

Universidade de Aveiro

Regulamento Transitório para a Contratação de Bens Móveis, Serviços e Empreitadas

Preâmbulo

A Universidade de Aveiro é, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de Abril, uma instituição de ensino superior pública de natureza fundacional.

Com o novo enquadramento, revela-se fundamental, face ao reconhecimento de um regime específico para a contratação de bens móveis, serviços e empreitadas até aos limiares comunitários, a regulamentação dos procedimentos de contratação da Instituição.

Nestes termos, até conclusão do período de submissão a discussão pública da Proposta e posterior homologação do Regulamento para a Contratação de Bens Móveis, Serviços e Empreitadas, o Conselho de Gestão, por deliberação tomada em 14 de Fevereiro de 2011, aprova, para imediata entrada em vigor, o presente Regulamento Transitório.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e competência

1. O Regulamento para Contratação de Bens Móveis, Serviços e Empreitadas, adiante designado Regulamento, estabelece o quadro normativo para a formação de contratos de locação e aquisição de bens móveis, aquisição de serviços e realização de empreitadas, aplicando-se, nas empreitadas e na locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços, em função de critérios materiais e dos valores inferiores aos respectivos limiares comunitários.
2. O procedimento tem início com a decisão de contratar, cabendo essa decisão ao Reitor ou demais responsáveis, nos termos de delegação ou de subdelegação de competências.

Artigo 2.º

Princípios, prazos e despesa

1. À formação de contratos aplicam-se os princípios dos tratados e das directivas comunitárias.
2. Os prazos são contínuos, não incluindo na contagem o dia em que ocorre o evento a partir do qual começam a correr.
3. Sempre que o termo do prazo termine em dia em que o serviço perante o qual deve ser praticado o acto esteja fechado, ou não funcione no período normal, transfere-se para o dia útil seguinte.
4. A despesa a considerar é a do custo global da locação ou aquisição de bens móveis, ou da aquisição de serviços, ou da realização da empreitada, entendendo-se esta como o valor máximo do benefício económico que o adjudicatário pode obter com a execução das prestações constitutivas do objecto contratual.
5. As quantias previstas no Regulamento, incluindo valor do contrato, preço base e preço contratual, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

PARTE II

Tipologia e entidades convidadas

Artigo 3.º

Ajuste directo

1. Ajuste directo é o procedimento em que se convida uma ou mais entidades a apresentar proposta.
2. Quando o valor, objecto de contratação, for inferior a 5.000€, o órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à contratação simples, bastando para tal a aprovação directa da despesa sobre a respectiva factura ou documento equivalente apresentado pela entidade fornecedora.

§ Único – São dispensadas quaisquer outras formalidades, incluindo as relativas à celebração do contrato, estando subjacente à decisão de adjudicação a decisão de contratar, sem prejuízo da apresentação de documentação adicional que seja exigida por decisão do órgão competente para a decisão de contratar.

3. Ao ajuste directo em função do valor são aplicáveis as tipologias e limites seguintes:
 - a) Na locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços:
 - i. Ajuste directo com consulta a 1 ou mais entidades, valores inferiores a 15.000€;
 - ii. Ajuste directo com consulta a 3 ou mais entidades, valores inferiores a 50.000€;

- iii. Ajuste directo com consulta a 5 ou mais entidades, valores inferiores a 100.000€;
 - iv. Ajuste directo com consulta a 7 ou mais entidades, valores inferiores ao respectivo limiar comunitário;
- b) Nas empreitadas:
- i. Ajuste directo com consulta a 1 ou mais entidades, valores inferiores a 15.000€;
 - ii. Ajuste directo com consulta a 2 ou mais entidades, valores inferiores a 50.000€;
 - iii. Ajuste directo com consulta a 3 ou mais entidades, valores inferiores a 100.000€;
 - iv. Ajuste directo com consulta a 5 ou mais entidades, valores inferiores a 350.000€;
 - v. Ajuste directo com consulta a 7 ou mais entidades, valores inferiores a 750.000€;
4. Nas empreitadas de valor igual ou superior a 750.000€ e inferior ao limiar comunitário, o Conselho de Gestão, por deliberação, pode autorizar o ajuste directo com consulta a 7 ou mais entidades.
5. A não consulta ao número mínimo é possível se previamente fundamentada por escrito, cabendo ao órgão competente para a decisão de contratar decidir da abertura do procedimento.

Artigo 4.º

Critérios materiais

Ao ajuste directo em função de critérios materiais, permitindo celebrar contratos de qualquer valor e sem vinculação ao número de entidades, são aplicáveis as tipologias e condições seguintes:

- a) Independentemente do objecto contratual:
- i. Na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa derivada de acontecimentos imprevisíveis e em circunstâncias não imputáveis à Universidade de Aveiro;
 - ii. Por motivos técnicos, artísticos ou outros sob a protecção de direitos exclusivos, em que a prestação objecto do contrato só seja confiável a entidade determinada;
 - iii. Em anterior procedimento aquisitivo nenhum concorrente apresentou proposta ou as apresentadas foram excluídas, não sendo, em relação ao procedimento, substancialmente alterado o caderno de encargos;
- b) Na locação ou aquisição de bens móveis:
- i. Bens para substituição parcial ou para ampliação de bens ou equipamentos de exclusivo uso corrente, cuja contratação seja realizada perante o adjudicatário original da locação ou aquisição de bens, e a mudança de fornecedor obrigue a adquirir

material de características técnicas diferentes, gerando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;

ii. Bens produzidos ou a produzir para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento, não o sendo em quantidade para viabilidade comercial ou para amortizar custos destas actividades;

iii. Bens cotados em bolsa de matérias-primas;

iv. Bens em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a adquirir a fornecedores que cessem definitivamente actividade comercial, curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou concordata ou acordo judicial;

v. Bens ao abrigo de acordo quadro;

c) Na aquisição de serviços:

i. Novos serviços, consistindo na repetição de serviços similares, objecto de contrato celebrado há menos de 3 anos na sequência de concurso público ou limitado por prévia qualificação, com anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, se o somatório do preço base do ajuste directo e do preço contratual do contrato inicial for igual ou superior ao respectivo limiar comunitário, conformes com projecto base comum e, no anúncio ou programa do concurso, constar a possibilidade do ajuste directo;

ii. Serviços de natureza intelectual ou financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, nos quais a natureza das prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para serem qualitativamente definidos como atributos das propostas, necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa; sendo a definição quantitativa, no âmbito de concurso, de outros atributos das propostas, desadequada a tal fixação considerados os objectivos da aquisição, exceptuando-se as situações em que o serviço a adquirir consista na elaboração de plano, projecto ou criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, planeamento urbanístico, arquitectura, engenharia ou processamento de dados;

iii. Serviços relativos à aquisição ou locação, independentemente da modalidade financeira, de bens imóveis ou direitos sobre estes, salvo tratando-se de contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou locação, seja qual for a forma;

- iv. Serviços de arbitragem e conciliação;
 - v. Serviços informáticos de desenvolvimento de software e manutenção ou assistência técnica de equipamentos;
 - vi. Serviços na sequência de concurso de concepção, cujo contrato seja celebrado com o concorrente seleccionado ou com um dos seleccionados e em que essa intenção tenha sido manifestada nos termos de referência, de acordo com as suas regras, a decisão seja tomada no prazo de 1 ano contado da data da notificação da decisão de adjudicação tomada naquele procedimento e o convite à apresentação de proposta notificado dentro deste prazo, sob pena de caducidade da decisão;
 - vii. Serviços ao abrigo de acordo quadro;
- d) Nas empreitadas:
- i. Novas obras consistindo na repetição de obras similares, em conformidade com um projecto base comum, objecto de contrato celebrado há menos de 3 anos na sequência de concurso, este com anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, se o somatório do preço base do ajuste directo e preço contratual do contrato inicial for igual ou superior ao respectivo limiar comunitário, e em que a possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou programa do concurso;
 - ii. Obras para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento, não visando lucro ou a amortizar custos destas actividades, e em que o preço base do ajuste directo seja inferior ao respectivo limiar comunitário;
 - iii. Obras ao abrigo de acordo quadro.

Artigo 5.º

Contrato misto e lotes

1. Ao contrato misto, entendido como aquele cujo procedimento abrange conjuntamente prestações típicas de contratos de empreitada, locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços, são aplicáveis os limites e condições seguintes:
- a) Prestações do objecto incindíveis técnica ou funcionalmente ou, não o sendo, se a separação causar graves inconvenientes;
 - b) A formação do contrato misto cumprir os trâmites procedimentais específicos conjugados das partes que o compõem;
 - c) A adopção desta modalidade for fundamentada por escrito, cabendo ao órgão competente para a decisão de contratar decidir da abertura;

d) Em função do valor contratual e se mostrem cumulativamente cumpridas as alíneas a), b) e c):

- i. Valor contratual inferior a 750.000€ e valor das prestações de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços inferiores ao respectivo limiar comunitário, e
- ii. O número de entidades convidadas igual ao maior número obtido, em função dos valores das prestações típicas em causa, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e do valor contratual;

e) Sempre que se mostrem cumulativamente cumpridas as alíneas a), b) e c) e os limites estatuídos no ponto i. da alínea d), é permitido o ajuste directo em função de critérios materiais, nos termos do artigo 4.º, alínea a).

2. O ajuste directo permite a celebração de um contrato por cada lote, constituído por prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de único contrato e que sejam divididas em lotes, nos limites e condições seguintes:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos para a formação dos contratos a celebrar, caso essa formação ocorra em simultâneo, respeitar, consoante os casos, os valores do artigo 1.º;

b) O somatório dos preços contratuais dos contratos já celebrados com os preços base dos procedimentos ainda em curso, caso a formação desses contratos ocorra ao longo do período de 1 ano contado do início do primeiro procedimento, respeitando,, consoante os casos, os valores do artigo 1.º;

c) Celebração de contratos relativos a lotes subsequentes, caso seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes relativos aos contratos já celebrados, e a celebrar, ao longo do período de 1 ano contado do início do primeiro procedimento, se o somatório total respeitar, consoante os casos, os valores do artigo 1.º.

Artigo 6.º

Escolha das entidades

1. A escolha das entidades a convidar para apresentar proposta cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, salvo o ajuste directo ao abrigo do artigo 4.º, alínea c), ponto vi., em que os concorrentes seleccionados nesse concurso são convidados.

2. Não são convidadas, nem são concorrentes ou integram agrupamento concorrente, entidades relativamente às quais se verifique qualquer das seguintes situações impeditivas:

- a) Estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeição a meio preventivo de liquidação de patrimónios ou situação análoga, ou verificar-se o respectivo processo pendente, salvo abrangida por plano de insolvência ao abrigo de legislação;
- b) Condenação por sentença transitada em julgado por crime que afecte a honorabilidade profissional, se não tiver ocorrido reabilitação, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas colectivas, condenação por tais crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência destas, em efectividade de funções;
- c) Aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se não tiver ocorrido reabilitação, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas colectivas, aplicação desta a titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência destas, em efectividade de funções;
- d) Verificação de não regularização de contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal;
- e) Verificação de não regularização de impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal;
- f) Aplicação da sanção acessória prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no artigo 460.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Aplicação da sanção acessória prevista no artigo 562.º, n.º 2, alínea b), do Código do Trabalho;
- h) Aplicação, há menos de 2 anos, de sanção administrativa ou judicial por utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos de normas vigentes em Portugal ou no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal;
- i) Condenação por sentença transitada em julgado por algum dos crimes, se não tiver ocorrido reabilitação, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas colectivas, condenação por aqueles, se não tiver ocorrido aquela, os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência destas, em efectividade de funções:
 - i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no artigo 2.º, n.º 1, da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

- ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do artigo 3.º, n.º 1, da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - j) Prestação de assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;
 - k) Execução de obras, fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços a título gratuito, no ano económico em curso ou nos 2 anos anteriores, salvo ao abrigo do Estatuto do Mecenato ou em resultado de parcerias estabelecidas no âmbito da actividade de investigação e desenvolvimento tecnológico;
 - l) Participação ou representação por trabalhador, titular de órgão com intervenção directa no procedimento, cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou por pessoa em vida em economia comum.
3. A verificação negativa das situações impeditivas é feita por apresentação, pela entidade ou agrupamento concorrente, de declaração sob compromisso de honra, podendo solicitar-se, a todo o tempo, documentos comprovativos, cuja não apresentação ou prestação de falsas declarações constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, podendo determinar a aplicação, nos termos legais, de sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, concorrente ou membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento, sem prejuízo de participação à entidade competente para procedimento criminal, e implica, respectivamente, caducidade da adjudicação ou, consoante o caso, exclusão da proposta ou caducidade da adjudicação.

Artigo 7.º

Concorrentes e agrupamentos

1. É concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, que apresenta proposta.
2. Podem também ser concorrentes, apresentando proposta, agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, se um dos membros for convidado, qualquer que seja a actividade por estes exercida, sem que entre eles exista modalidade jurídica de associação, todos solidariamente responsáveis pela manutenção daquela, não lhes sendo

permitido ser concorrentes ou integrar outro agrupamento concorrente nesse procedimento e sendo os documentos que constituem a proposta assinados pelo representante comum, com junção de instrumentos de mandato emitidos por cada um ou, não existindo, assinados por todos ou seus representantes, e, para efeitos da celebração do contrato, no caso de adjudicação, obrigatoriamente todos se associam, nos termos legais e demais condições, na modalidade jurídica de consórcio externo ou agrupamento complementar de empresas, em regime de responsabilidade solidária.

PARTE III

Peças do procedimento, proposta e avaliação

Artigo 8.º

Convite e caderno de encargos

1. As peças do procedimento são o convite e o caderno de encargos, estando disponíveis desde a data da notificação do convite até ao termo do prazo para apresentação de propostas, e são notificadas a todas as entidades convidadas.
2. O convite, acompanhado do caderno de encargos, apela a uma ou mais entidades a apresentar proposta, indicando:
 - a) Identificação do procedimento, fundamento, objecto, órgão que tomou a decisão de contratar e, se for o caso, menção da decisão de delegação ou de subdelegação, qualidade em que decidiu e local da publicação, designação, endereço e mais elementos do serviço promotor;
 - b) Serviço e órgão competentes para prestar, respectivamente, informações gerais e esclarecimentos;
 - c) Documentos do artigo 14.º e os que podem redigir-se em língua estrangeira e idiomas, modo e prazos de apresentação e manutenção da proposta, aceitação de variantes e número admitido;
 - d) Documentos de habilitação directamente relacionados com o objecto, idiomas admitidos, modo e prazos de apresentação e supressão de irregularidades detectadas passíveis de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 23.º, modo de prestação da caução e valor, ou termos da não exigência, e, se for o caso, forma de outorga do contrato;
 - e) Opcionalmente, um valor a partir do qual o preço total de uma proposta é considerado anormalmente baixo, por referência ao preço base fixado no caderno de encargos,

adjudicações por lotes, com regras para cada um, e outras normas procedimentais, não tendo por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

f) Critério de adjudicação, se convidada mais de uma entidade, e eventuais factores e subfactores densificadores e, no caso do critério da proposta economicamente mais vantajosa, modelo de avaliação das propostas, nos termos do artigo 17.º, n.º 3;

g) No caso do ajuste directo ao abrigo do artigo 4.º, alínea c), ponto vi., o critério de adjudicação pode considerar a ordenação das propostas nesse concurso.

3. O caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no contrato, nomeadamente:

a) As relativas a aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência, podendo fixar-se parâmetros base de aspectos daquela execução, como o preço, ou sua revisão, prazo de execução das prestações ou características técnicas ou funcionais, por limites mínimos ou máximos, consoante os casos, salvo limites legais ou regulamentares, podendo tais aspectos respeitar a condições de natureza social ou ambiental;

b) As relativas a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência, designadamente por fixação de limites mínimos ou máximos vinculativos, podendo tais aspectos respeitar a condições de natureza social ou ambiental.

4. O caderno de encargos relativo ao contrato de empreitada integra os elementos da solução da obra a executar, programa e projecto de execução, este acompanhado da descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios, nos termos do artigo 350.º do Código dos Contratos Públicos, lista completa das espécies de trabalhos necessárias à execução, mapa de quantidades, planeamento das operações de consignação total ou parcial, nos termos dos artigos 358.º e 359.º do Código dos Contratos Públicos, e, se necessário, levantamentos e análises de base e de campo, estudos geológicos e geotécnicos, estudos ambientais, incluindo declaração de impacto ambiental, estudos de impacte social, económico ou cultural, incluindo identificação de medidas de cariz expropriatório a realizar, bens e direitos a adquirir e ónus e servidões a impor, resultados de ensaios laboratoriais ou outros, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, e plano de segurança, higiene e saúde.

5. Nos casos de manifesta simplicidade das prestações do objecto contratual, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir apenas na fixação de especificações técnicas e mais aspectos essenciais da execução, como preço ou prazo.

6. No caso do ajuste directo ao abrigo do artigo 4.º, alínea c), ponto vi., o caderno de encargos é substancialmente idêntico ao que acompanhou os termos de referência.

7. O caderno de encargos deve estabelecer expressamente o regime dos poderes de fiscalização e controlo, incluindo a sede a que corresponde a responsabilidade pelo respectivo acompanhamento e apoio técnico, mantidos na Universidade de Aveiro.

Artigo 9.º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas, como tal definidas, nomeadamente, no anexo VI da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e no anexo XXI da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, são parte integrante do caderno de encargos e são fixadas por forma a:

- a) Permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência;
- b) Contemplar, sempre que possível, características dos bens ou serviços a adquirir ou das obras a executar que permitam a sua utilização por qualquer utilizador, pessoas com deficiência incluídas.

2. É proibida a fixação de especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens.

3. É permitida, a título excepcional, a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no n.º 2 quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível, nos termos dos n.ºs. 4 a 6, as prestações objecto do contrato a celebrar.

4. Sem prejuízo das regras técnicas nacionais vinculativas, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser fixadas no caderno de encargos nos termos e condições seguintes:

- a) Por referência, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais ou a qualquer referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, acompanhadas da menção «ou equivalente»;
- b) Faltando qualquer dos referenciais técnicos referidos na alínea a), por referência a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo, realização de obras e utilização de materiais, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

c) Em termos de desempenho ou de exigências funcionais, incluindo práticas e critérios ambientais, desde que suficientemente precisas para a determinação do objecto do contrato pelos interessados e a escolha da proposta pela Universidade de Aveiro;

d) Nos termos referidos na alínea c), baseando a presunção da conformidade com aquele desempenho ou com aquelas exigências funcionais na remissão para as especificações a que se referem as alíneas a) e b).

5. As especificações técnicas podem ainda ser fixadas, simultaneamente, por referência aos elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 para certas características e em termos de desempenho ou de exigências funcionais para outras características.

6. Não podem ser excluídas propostas com fundamento em desconformidade dos respectivos bens ou serviços com especificações técnicas de referência, fixadas de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 4, desde que o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações, podendo o concorrente apresentar para o efeito um dossiê técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.

7. Quando as especificações técnicas de referência tenham sido fixadas nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4, não podem ser excluídas propostas relativas a obras, a bens ou a serviços, desde que estejam em conformidade com normas nacionais que transponham normas europeias, com homologações técnicas europeias, com especificações técnicas comuns, com normas internacionais ou com qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, se estas especificações corresponderem ao desempenho ou cumprirem as exigências funcionais fixadas no caderno de encargos, cabendo ao concorrente demonstrar, de forma adequada e suficiente, que a obra, o bem ou o serviço conforme com a norma corresponde ao desempenho ou cumpre as exigências funcionais fixadas pela Universidade de Aveiro, podendo o concorrente apresentar para o efeito um dossiê técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.

8. Quando as especificações técnicas sejam fixadas em termos de desempenho ou de exigências funcionais que digam respeito a práticas e critérios ambientais, o caderno de encargos pode prever especificações pormenorizadas ou, em caso de necessidade, parte destas, tal como definidas pelo rótulo ecológico europeu ou por qualquer outro rótulo ecológico, desde que:

- a) Essas especificações sejam adequadas à definição das características dos bens ou serviços objecto do contrato a celebrar;
 - b) Os requisitos do rótulo sejam elaborados com base numa informação científica;
 - c) Os rótulos ecológicos sejam desenvolvidos por um procedimento em que possam participar todas as partes interessadas, tais como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais;
 - d) Sejam acessíveis a todas as partes interessadas.
9. Para os efeitos do disposto no n.º 8, salvo disposição diferente no caderno de encargos, presume-se que os bens ou serviços munidos de rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas, sem prejuízo da Universidade de Aveiro aceitar qualquer meio adequado de prova para o efeito apresentado pelo concorrente, podendo este apresentar para o efeito um dossiê técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.
10. Entende-se por organismo reconhecido os laboratórios de ensaio ou de calibração e os organismos de inspecção e de certificação que cumprem as normas europeias aplicáveis.
11. A Universidade de Aveiro deve aceitar certificados de organismos reconhecidos estabelecidos noutros Estados membros.

Artigo 10.º

Preço base e preço anormalmente baixo

1. Se o contrato implicar o pagamento de um preço, o preço base é o preço máximo a pagar pela execução das prestações constitutivas do seu objecto, correspondendo ao mais baixo dos valores:
- a) Valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual ou, se só fixar preços base unitários, correspondente ao somatório da sua multiplicação pelas quantidades previstas;
 - b) Valor máximo do contrato a celebrar nos termos do artigo 1.º;
 - c) Valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa do contrato a celebrar.
2. Caso o preço base seja fixado no caderno de encargos, o preço total de uma proposta é anormalmente baixo se for 40% ou mais inferior àquele, no caso de empreitadas, ou 50% ou mais inferior àquele, nos restantes casos, e, se não fixado, o órgão competente para a decisão de contratar fundamenta a decisão de assim o considerar, não excluindo

qualquer proposta sem antes solicitar ao concorrente esclarecimentos escritos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta tidos por relevantes para esse efeito, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias.

Artigo 11.º

Esclarecimentos, rectificações, erros e omissões

1. Os esclarecimentos à boa compreensão e interpretação das peças são solicitados, por escrito, pelas entidades convidadas, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação de propostas e prestados, por escrito, pelo órgão competente para a decisão de contratar até ao termo do segundo terço do prazo, podendo este efectuar rectificações de erros ou omissões daquelas, nos mesmos termos e prazo, salvo quando o prazo fixado for inferior a 9 dias, caso em que são prestados ou efectuadas até ao dia anterior ao termo deste.
2. As entidades convidadas apresentam até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação de propostas, ao órgão competente para a decisão de contratar, lista em que identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detectados e relativos a aspectos ou dados desconformes com a realidade, espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto contratual ou condições técnicas da sua execução que não considerem exequíveis, salvo erros e omissões que, actuando com diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, só fossem detectáveis na fase de execução contratual, sendo as listas disponibilizadas e as entidades logo notificadas, determinando, a sua apresentação, a suspensão do mesmo prazo desde o termo do seu quinto sexto até à publicitação da decisão do órgão, o qual deve pronunciar-se até ao termo do mesmo prazo, entendendo-se rejeitados os que não sejam expressamente aceites até ao termo do mesmo prazo.
3. Atento o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), os concorrentes identificam, expressa e claramente, os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites, não podendo resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos, e o valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos referidos suprimentos.
4. Todas as decisões, esclarecimentos prestados e rectificações são disponibilizados, juntos às peças e as entidades logo notificadas, sem prejuízo de informações gerais

sempre solicitadas e prestadas pelo serviço promotor, entendido como o serviço que materializa a abertura do procedimento.

Artigo 12.º

Prevalência e prazo de vigência

1. Em caso de divergência, os esclarecimentos e as rectificações prevalecem sobre as peças a que respeitem, de que são parte integrante, e o Regulamento prevalece sobre as disposições das peças.
2. Na locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços, a fixação, no caderno de encargos, do prazo de vigência do contrato não pode ser superior a 3 anos, salvo, fundamentado por escrito, prazo superior autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Universidade de Aveiro, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos.

Artigo 13.º

Propostas

1. Proposta, ou proposta base, é a declaração em que o concorrente manifesta a vontade de contratar e o modo a que se dispõe a tal, entendendo-se por atributos da proposta elementos ou características relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
2. Propostas variantes são as que, relativamente a um ou mais aspectos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos relativos a condições contratuais alternativas nos termos admitidos pelo caderno de encargos, caso em que a tais aspectos correspondem factores ou subfactores densificadores do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, nas condições seguintes:
 - a) A apresentação de propostas variantes deverá ser admitida no convite, até ao máximo de 3, devendo os concorrentes obrigatoriamente apresentar proposta base;
 - b) Sempre que as condições contratuais alternativas respeitarem a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência, as alternativas só se admitem fora dos limites da mesma;
 - c) Quando não for expressamente admitida a apresentação de propostas variantes, cada concorrente apresenta apenas a proposta.

3. Até ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas, as entidades convidadas que as apresentaram podem retirá-las, por comunicação escrita ao serviço promotor, não prejudicando a apresentação de nova proposta naquele prazo.

Artigo 14.º

Documentos, classificação e idioma

1. A proposta é constituída, nomeadamente, pelos seguintes elementos:

- a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, assinada pelo concorrente ou seu representante com poderes para o obrigar ou, se a proposta for apresentada por agrupamento concorrente, representante comum dos seus membros, sendo juntos àquela instrumentos de mandato emitidos por cada um, ou, não existindo, assinada por todos ou seus representantes;
- b) Documentos que, em função do objecto contratual e aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, nos termos dos quais o concorrente se dispõe a contratar;
- c) Documentos exigidos pelo convite contendo termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos e aos quais o concorrente se vincula;
- d) Documentos contendo esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando este resulte, directa ou indirectamente, das peças;
- e) Documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis nos termos da alínea b) ou para o cabal esclarecimento da proposta;
- f) Outros documentos exigidos no convite.

2. No caso de empreitadas, a proposta é, ainda, constituída pela lista dos preços unitários das espécies de trabalho previstas no projecto de execução, plano de trabalhos, nos termos do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, e pelo documento com a indicação dos preços parciais dos trabalhos que o concorrente se propõe executar, correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou títulos de registo ou declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos do artigo 22.º, n.º 3, para verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, o mesmo aplicável aos agrupamentos, indicando-se os preços parciais dos trabalhos que cada membro se propõe executar.

3. As entidades convidadas podem requerer, por razões de segredo comercial, industrial ou outro, nos termos legais e no estritamente necessário, até ao termo do primeiro terço

do prazo fixado para a apresentação de propostas, a classificação de documentos que constituam a proposta para restrição ou limitação ao seu acesso, sendo a decisão notificada, até ao termo do segundo terço do mesmo prazo, pelo órgão competente para a decisão de contratar, entendendo-se não escrita ou não declarada a classificação não expressamente autorizada.

4. Se, no decurso do procedimento, os pressupostos determinantes da classificação deixarem de se verificar, o órgão competente para a decisão de contratar promove oficiosamente a sua desclassificação e notifica as entidades convidadas ou, se por força de tal classificação não for possível a apresentação dos documentos nos termos do artigo 15.º ou no prazo fixado no convite, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer oficiosamente, ou a pedido da entidade requerente, um modo alternativo de apresentação ou a prorrogação do prazo.

5. Os documentos que constituem a proposta são redigidos em língua portuguesa ou, se pela sua natureza ou origem, estiverem em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, que prevalece sobre os originais, salvo se o convite admitir a sua redacção em língua estrangeira, indicando os idiomas, em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, relativamente aos documentos do n.º 1, alíneas b), c) e e), 1.ª parte, ou se fundamentado por escrito e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, relativamente a qualquer documento.

Artigo 15.º

Modo, indicação do preço e prazos

1. Os documentos que constituem a proposta, ou a proposta base, podem ser, nos termos indicados no convite, apresentados da seguinte forma:

a) Preferencialmente, por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, em Plataforma Electrónica da Universidade de Aveiro, sendo a recepção registada pela data e hora, contra entrega de recibo electrónico;

b) Quando tal não se mostrar tecnicamente possível, resultar de especiais condições atinentes às prestações constitutivas do objecto da contratação, ou mediante prévia decisão fundamentada do órgão com competência para a decisão de contratar:

i. Por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, por endereço de correio electrónico, sendo a recepção registada pela data e hora, contra entrega de recibo electrónico ou outro;

- ii. Por via fax, sendo a recepção registada pela data e hora do equipamento receptor;
 - iii. Por via postal, com registo e aviso de recepção, encerrados em invólucro opaco e fechado, identificado com a expressão “Proposta”, ou “Proposta base”, e indicação do procedimento, entidade contratante, nome ou denominação social do concorrente, ou membros do agrupamento, sendo a recepção, no serviço promotor, registada pela data e hora;
 - iv. Por entrega directa, encerrados em invólucro opaco e fechado, identificado com a expressão “Proposta” ou “Proposta base”, consoante o caso, e indicação do procedimento, entidade contratante, nome ou denominação social do concorrente, ou membros do agrupamento, sendo a recepção, no serviço promotor, registada pela data e hora, contra comprovativo, com registo da identidade de quem a efectuou.
2. Se pela natureza dos documentos que constituem a proposta, a apresentação não ocorrer por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, a mesma poderá ser feita por via fax, via postal ou por entrega directa, cumprindo os demais termos previstos na alínea b) do n.º 1.
 3. Se pela classificação de documentos que constituem a proposta, nos termos do artigo 14.º, ou, se autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, por outros motivos fundamentados, a apresentação não ocorrer por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, a mesma poderá ser feita por via fax, via postal ou por entrega directa, cumprindo os demais termos previstos nas alíneas b) do n.º 1.
 4. No caso de ser admitida a apresentação de propostas variantes, estas são identificadas com a expressão «Proposta variante n.º _», cumprindo os demais termos previstos para a apresentação da proposta base.
 5. O concorrente é o único responsável por qualquer atraso ou entrada fora do local, sem lugar a reclamação.
 6. Os preços são indicados em algarismos e não incluem o imposto sobre o valor acrescentado e, se também indicados por extenso, existindo divergência, estes prevalecem ou, no caso desta, entre o preço total e o valor da nota justificativa, prevalece o segundo ou, se indicados vários preços, prevalecem os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
 7. O prazo para apresentação de propostas, contado da data da notificação do convite, fixado atendendo ao tempo para a sua elaboração em termos adequados e efectiva concorrência, à natureza, características, volume e complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, nomeadamente aos aspectos da sua execução submetidos à

concorrência pelo caderno de encargos, e à visita ou inspecção a locais ou equipamentos, é de:

a) Na locação ou aquisição de bens móveis ou serviços, no mínimo de 9 dias, podendo ser inferior nos casos de manifesta simplicidade das prestações ou quando fundamentado por escrito e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Nas empreitadas, no mínimo de 12 dias, podendo ser reduzido nos casos de manifesta simplicidade das prestações ou quando fundamentado por escrito e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar.

8. O prazo fixado para apresentação de propostas é prorrogado pelo órgão competente para a decisão de contratar, sendo a respectiva decisão junta às peças, notificada às entidades convidadas e publicitada, nos termos e condições seguintes:

a) Nos casos de esclarecimentos ou rectificações comunicados fora do prazo, a prorrogação é, no mínimo, por período equivalente ao atraso;

b) Nos casos de rectificações, independentemente do momento da sua comunicação, ou de aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos, se implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças, a prorrogação é, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido do início do prazo até à comunicação ou à publicitação da decisão de aceitação;

c) No caso de pedido fundamentado de entidades convidadas e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, a prorrogação é por período adequado, aproveitando a todas as entidades.

9. Os concorrentes obrigam-se a manter as propostas pelo prazo de 66 dias, contado da data do termo do prazo fixado para a sua apresentação, podendo o convite fixar prazo superior.

Artigo 16.º

Júri

1. Os procedimentos são conduzidos por um júri, salvo nos casos da apresentação de uma única proposta, excepto quando, pela complexidade das prestações constitutivas do objecto da contratação, resultar a necessidade de especial análise e avaliação técnica.

2. O Júri é designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, cabendo-lhe, entre outras, prestar esclarecimentos, proceder à apreciação das propostas, elaborar o relatório de análise e exercer a competência delegada, cujas deliberações são

fundamentadas, tomadas por maioria de votos, não se admitindo a abstenção, e registadas em acta, sendo que, nas deliberações em que haja voto de vencido, as razões da discordância são também registadas.

3. O júri é composto em número ímpar, no mínimo, por 3 membros efectivos, um dos quais preside, e 2 suplentes, podendo indicar um secretário entre o pessoal dos serviços, com a aprovação do dirigente máximo, iniciando funções no dia útil seguinte ao da notificação do convite, e funcionando sempre que o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

4. O órgão competente para a decisão de contratar pode delegar competências no júri, à excepção da competência para a decisão de adjudicação, e designar peritos ou consultores no apoio àquele.

5. No dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas é elaborada a lista dos concorrentes com os valores das respectivas propostas, que é junta ao processo, publicitada e logo notificada às entidades convidadas, sendo facultada a consulta das propostas, salvo indicação fundamentada do júri, podendo a entidade não incluída na lista reclamar do facto no prazo de 3 dias, contado da notificação, exibindo comprovativo da tempestiva apresentação da proposta.

6. O júri pode solicitar por escrito, para efeitos de análise e avaliação, aos concorrentes, esclarecimentos sobre as propostas, constituindo sua parte integrante quando prestados por escrito no prazo fixado, salvo se contrariarem os elementos constantes dos documentos que as constituem, alterarem ou completarem os respectivos atributos ou visarem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), procedendo logo à sua disponibilização e à notificação das entidades convidadas desse facto.

Artigo 17.º

Critérios

1. A adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço ou o da proposta economicamente mais vantajosa.

2. O critério do mais baixo preço só é adoptado se o caderno de encargos definir os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela execução das prestações constitutivas do objecto contratual.

3. Os factores e eventuais subfactores densificadores do critério da proposta economicamente mais vantajosa abrangem todos, e apenas, os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não respeitando, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou mais elementos de facto relativos aos concorrentes, e apenas os factores e subfactores situados ao nível mais elementar da densificação do critério, denominados factores ou subfactores elementares, podem ser adoptados para a avaliação das propostas, sendo logo indicado no convite o modelo de avaliação, salvo se, fundamentado por escrito e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, tal for dispensado, elaborado nos termos e condições seguintes:

- a) A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respectivos coeficientes de ponderação;
- b) Para cada factor ou subfactor elementar é definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para o aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse factor ou subfactor;
- c) Não podem ser utilizados dados que dependam, directa ou indirectamente, dos atributos das propostas a apresentar, com excepção dos da proposta a avaliar;
- d) As pontuações parciais de cada proposta são atribuídas, pelo júri, pela aplicação da referida expressão matemática ou, se não existir, por um juízo de comparação do respectivo atributo com o referido conjunto ordenado.

4. No caso de desempate de mais de uma proposta, se o convite for omissivo, prevalece a proposta que tiver sido recepcionada mais cedo, procedendo-se à ordenação das propostas sucessivamente pela aplicação desse critério.

PARTE IV

Adjudicação, habilitação, caução e compromissos

Artigo 18.º

Análise

1. A adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta ou escolhe, atento o critério indicado no convite, uma de entre as várias propostas apresentadas, salvo se no mesmo procedimento forem efectuadas

adjudicações por lotes, caso em que podem ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas ou quantos os adjudicatários, sendo as propostas previamente analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores densificadores do critério de adjudicação, e termos ou condições, excluindo-se aquelas cuja análise revele:

- a) A não apresentação de algum dos atributos, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b);
- b) A apresentação de atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.ºs. 6, 7, 9, 10 e 11;
- c) Impossibilidade da sua avaliação em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos;
- d) Preço contratual superior ao preço base;
- e) Preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou considerados nos termos do artigo 10.º;
- f) Que o contrato a celebrar implica a violação de vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) Existirem fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência;
- h) Terem sido apresentadas após o termo do prazo fixado para o efeito;
- i) Serem apresentadas por concorrentes em violação do artigo 7.º;
- j) Serem apresentadas por concorrentes relativamente aos quais, ou no caso de agrupamentos, a qualquer dos seus membros, se revele alguma das situações do artigo 6.º, n.º 2;
- k) Não serem constituídas por todos os documentos exigidos no artigo 14.º;
- l) Não cumprirem o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 5;
- m) Serem apresentadas como variantes se estas não são admitidas ou, se apesar de admitidas, forem em número superior ao admitido;
- n) Serem apresentadas como variantes se, apesar de admitidas, não for apresentada a proposta base;
- o) Serem apresentadas como variantes se for excluída a proposta base;
- p) Violem o artigo 13.º, n.º 2, parte final;
- q) Que Identificando erros ou omissões das peças, não cumpram o artigo 11.º, n.º 3;

- r) Não observarem as formalidades do modo de apresentação de propostas nos termos do artigo 15.º;
 - s) Serem constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
 - t) Serem apresentadas em violação das regras referidas no artigo 8.º, n.º 2, alínea e), parte final, se o convite o prever expressamente.
2. Se o mesmo concorrente apresentar mais de uma proposta ou, se admitidas variantes, apresentar mais de uma proposta base, o júri propõe a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas.
3. A exclusão de propostas fundada nas alíneas e) e g) é logo comunicada à Autoridade da Concorrência e, nas empreitadas, também ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P..

Artigo 19.º

Relatórios e pronúncia

1. Após análise e aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora o relatório preliminar fundamentado, incluindo a referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes, propondo a eventual exclusão de propostas e a ordenação das admitidas, e notifica o relatório a todos os concorrentes, fixando prazo, não inferior a 5 dias, para pronúncia escrita e facultando o acesso às propostas e às informações ou comunicações prestadas.
2. Seguidamente, o júri elabora o relatório final fundamentado, com ponderação das observações tecidas, mantendo, ou modificando, o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo, ainda, propor a eventual exclusão de propostas.
3. Nos casos em que do relatório final resulte a exclusão de propostas ou a alteração da ordenação das propostas, o júri procede a nova pronúncia, restrita aos concorrentes interessados, sendo subsequentemente aplicável o n.º 2.
4. O relatório final, juntamente com os demais documentos do processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar para decidir sobre a aprovação das propostas nele contidas, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 20.º

Não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação se:
 - a) Nenhuma entidade convidada apresentar proposta;

- b) Todas as propostas apresentadas forem excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas for necessário alterar aspectos fundamentais das peças após o termo do prazo fixado para apresentação de propostas;
- d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justificarem;
- e) Convidada uma entidade e não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, o preço contratual seja manifestamente desproporcionado.

2. A decisão de não adjudicação é fundamentada e notificada aos concorrentes, determina a revogação da decisão de contratar, que é ainda revogável se o previsto nas alíneas c) e d) ocorrer entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação de propostas, e implica, no caso da alínea c), abertura de novo procedimento no prazo máximo de 6 meses, contado da data da notificação daquela decisão, e, no caso das alíneas c) e d), a obrigação de indemnização aos concorrentes cujas propostas não foram excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a sua elaboração.

Artigo 21.º

Decisão de adjudicação

1. O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar, até ao termo do prazo de manutenção de propostas, a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes, podendo, por motivo fundamentado, ser tomada e notificada após tal termo, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida, caso em que será indemnizado pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a sua elaboração, sendo as notificações acompanhadas do relatório final.
2. O adjudicatário, juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, é também notificado para apresentar os documentos de habilitação, prestar caução, se exigida, indicando-se o valor, e confirmar, no prazo fixado, se existirem, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou termos ou condições da proposta adjudicada, sem prejuízo de demais elementos necessários.
3. No caso da apresentação de uma única proposta, o concorrente pode sempre ser convidado a melhorá-la, devendo ainda, excepto quando a adjudicação for precedida de análise e avaliação por júri, serem aplicáveis os termos e condições seguintes:
 - a) Não há lugar a pronúncia escrita, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final;

b) Compete ao serviço promotor submeter o projecto de decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar, podendo pedir eventuais esclarecimentos sobre a proposta apresentada.

4. A adjudicação é publicitada, com referência ao procedimento, objecto, valor e adjudicatário.

Artigo 22.º

Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar, nomeadamente, nos termos indicados no convite, os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração de não verificação de situações impeditivas do artigo 6.º, n.º 2, e pleno conhecimento das consequências de falsas declarações;

b) Documentos ou meios comprovativos de não verificação das situações do artigo 6.º, n.º 2, alíneas b), d), e) e i);

c) Outros documentos de habilitação exigidos no convite, designadamente, nos casos de procedimentos de formação de contratos de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a sua prestação.

2. Na locação ou aquisição de bens móveis ou serviços, a Universidade de Aveiro pode ainda determinar a apresentação de documento relativo a inscrições oficiais, nos termos e condições seguintes:

a) Certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou prestadores de serviços de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar;

b) Ou, em substituição, se for nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio e não for titular daquele certificado, certificado de inscrição nos registos referidos nos anexos IX-B e IX-C da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, com as inscrições em vigor e revelador da titularidade de tais habilitações;

c) Ou, em substituição, se o Estado de que é nacional não constar dos anexos referidos na alínea b), declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade

judiciária ou administrativa ou outra competente, de que pode executar tais prestações no Estado de que é nacional nos termos das regras nele aplicáveis;

d) Ou, em substituição, nos casos dos Estados referidos nas alínea a) e b) que não emitam os documentos referidos, declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou outra competente, de que aqueles não são emitidos nesse Estado.

3. Nas empreitadas, o adjudicatário apresenta, ainda, as habilitações adequadas e necessárias, nos termos e condições seguintes:

a) Alvarás ou títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., com as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, ou, se o contrato respeitar a lote funcionalmente não autónomo, as habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos relativos à totalidade dos lotes constitutivos da obra;

b) Se for o caso, para efeitos da verificação das habilitações referidas na alínea a), alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, se acompanhados de declaração em que se comprometam incondicionalmente a executar os trabalhos correspondentes às habilitações neles constantes;

c) Se for o caso, para efeitos das alíneas a) e b), se o adjudicatário ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, não for titular, consoante o caso, de tal alvará ou título de registo, declaração emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., atestando de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de alvará ou título de registo com tais habilitações.

4. Nos casos de manifesta simplicidade das prestações constitutivas do objecto do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que a apresentação dos documentos de habilitação se restrinja, na locação ou aquisição de bens móveis ou serviços, aos documentos ou meios comprovativos de não verificação das situações do artigo 6.º, n.º 2, alíneas d) e e), ou, nas empreitadas, aos mesmos documentos ou meios comprovativos e à documentação do n.º 3 deste artigo, excepto quando constar de cadastro do adjudicatário.

5. O órgão competente para a decisão de contratar pode solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do convite, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos

da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo não superior a 10 dias.

Artigo 23.º

Idioma, modo e prazos

1. Os documentos de habilitação são redigidos em língua portuguesa ou, se pela sua natureza ou origem, estiverem em língua estrangeira, acompanhados de tradução devidamente legalizada, que prevalece sobre os originais, salvo se, fundamentado por escrito e autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar, for admitida a sua redacção em língua estrangeira, indicando os idiomas.

2. Os documentos de habilitação devem ser remetidos, conforme indicado no convite, nos termos e condições seguintes:

a) Preferencialmente, por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, em Plataforma Electrónica da Universidade de Aveiro, sendo a recepção registada pela data e hora, contra entrega de recibo electrónico;

b) Quando tal não se mostrar tecnicamente possível, resultar de especiais condições atinentes às prestações constitutivas do objecto da contratação ou mediante prévia decisão fundamentada do órgão com competência para a decisão de contratar:

i. Por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, por endereço de correio electrónico, sendo a recepção registada pela data e hora, contra entrega de recibo electrónico ou outro;

ii. Por via fax, sendo a recepção registada pela data e hora do equipamento receptor;

iii. Por via postal, com registo e aviso de recepção, encerrados em invólucro opaco e fechado, com indicação do procedimento, entidade contratante, nome ou denominação social do concorrente, ou membros do agrupamento, sendo a recepção, no serviço promotor, registada pela data e hora;

iv. Por entrega directa, encerrados em invólucro opaco e fechado, com indicação do procedimento, entidade contratante, nome ou denominação social do concorrente, ou membros do agrupamento, sendo a recepção, no serviço promotor, registada pela data e hora, contra comprovativo, com registo da identidade de quem a efectuou;

c) Ou, no caso dos documentos de habilitação do artigo 22.º, nºs 1, alínea b), 2 e 3, se disponíveis na Internet e o sítio e documentos redigidos em língua portuguesa, salvo quando a sua redacção tiver sido admitida no idioma indicado:

i. Por mera indicação do endereço e da informação necessária a essa consulta;

- ii. Ou, por consentimento, nos termos legais, para a consulta.
3. Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de qualquer documento de habilitação, o órgão competente para a decisão de contratar pode exigir ao adjudicatário a apresentação de originais ou documentos autenticados, fixando-lhe um prazo não superior a 5 dias.
4. Para efeitos de verificação da inexistência das situações do artigo 6.º, n.º 2, é aceite como prova bastante:
- a) Nos casos das alíneas a), b) e i), a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido por autoridade judicial ou administrativa competente, donde resulte a satisfação daqueles requisitos;
 - b) Nos casos das alíneas d) e e), certificado emitido por entidade competente;
 - c) Ou, em substituição, no caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos ou se estes não se referirem a todos os casos das alíneas a), b) e i), declaração solene do adjudicatário, sob compromisso de honra, perante autoridade judicial ou administrativa competente, notário ou organismo profissional qualificado.
5. Se o adjudicatário for agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, os documentos de habilitação são apresentados nos termos e condições seguintes:
- a) Os documentos do artigo 22.º, n.º 1, são apresentados por todos os membros do agrupamento;
 - b) Os documentos do artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) e d), e n.º 5, são apresentados pelos membros do agrupamento cuja actividade careça da sua titularidade;
 - c) O documento do artigo 22.º, n.º 3, alínea a) ou b), é apresentado por um dos membros do agrupamento ou substituído pela apresentação de alvarás ou títulos de registo dos seus membros que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;
 - d) No caso de empreitadas, todos os membros do agrupamento que exerçam a actividade da construção devem apresentar o respectivo alvará ou título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;
 - e) É aplicável, se for o caso, a todos os membros do agrupamento o artigo 22.º, n.º 2, alíneas b) e c), e n.º 3, alínea c).
6. O adjudicatário apresenta os documentos de habilitação no prazo de 10 dias, contado da data da notificação da decisão de adjudicação, procedendo-se à notificação da apresentação a todos os concorrentes, pelo órgão competente para a decisão de contratar, indicando-se o dia em que ocorreu, e à disponibilização dos documentos para

consulta, sem prejuízo do convite poder fixar prazo diferente, não inferior a 2 nem superior a 20 dias, nomeadamente em função do número e complexidade dos documentos a apresentar, ou do mesmo prazo ser objecto de prorrogação, não superior a 10 dias, pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante solicitação fundamentada por escrito pelo adjudicatário, sendo a respectiva decisão junta às peças, publicitada e notificada a todos os concorrentes.

7. A adjudicação caduca se, por facto a si imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

a) No prazo fixado nos termos do n.º 6 deste artigo;

b) No prazo fixado nos termos do artigo 22.º, n.º 5;

c) Redigidos em língua portuguesa ou, se pela sua natureza ou origem, estiverem em língua estrangeira, acompanhados de tradução devidamente legalizada, salvo se, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, for admitida a sua redacção em língua estrangeira.

8. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 7, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe, para pronúncia escrita, um prazo, não superior a 5 dias.

9. Sempre que, em função das razões invocadas em sede da pronúncia prevista no n.º 8, se demonstre que as situações previstas no n.º 7 se verificaram por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder prazo adicional, não superior a 10 dias, para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade imediata da adjudicação, sendo a referida decisão junta às peças, publicitada e notificada a todos os concorrentes.

10. Quando a adjudicação caducar por força dos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente e, no caso das empreitadas, deve comunicar logo a situação ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P..

11. A falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, com os efeitos previstos no n.º 10, sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 24.º

Caução e compromissos

1. Se o contrato implicar o pagamento de um preço, o órgão competente para a decisão de contratar pode exigir, para garantia da celebração do contrato e do exacto e pontual cumprimento de obrigações legais e contratuais assumidas com essa celebração, ao adjudicatário, a prestação de uma caução, nos termos e condições seguintes:

a) A caução, quando exigível, é no valor mínimo de 5% do preço contratual, salvo se o preço total for considerado anormalmente baixo, caso em que é de 10%, ou no caso dos contratos sem lugar a pagamento de preço, em que o valor não é superior a 2% do montante relativo à utilidade económica imediata do contrato;

b) A caução, quando exigida, é prestada no prazo de 10 dias, contados da data da notificação da decisão de adjudicação, comprovando-se a sua prestação no dia imediato, salvo se o adjudicatário demonstrar tal impossibilidade e solicitar, fundamentando por escrito, a prorrogação do prazo, caso em que o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir, no estritamente necessário, a prorrogação por prazo adequado;

c) A caução, quando exigida, pode ser prestada por uma das seguintes formas, nos termos e condições seguintes:

i. Mediante depósito em dinheiro, efectuado em Portugal e em instituição de crédito, à ordem da Universidade de Aveiro, especificando-se o seu fim;

ii. Mediante depósito em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado em Portugal e em instituição de crédito, à ordem da Universidade de Aveiro, especificando-se o seu fim, e avaliados pelo valor nominal, salvo se, nos últimos 3 meses, a média da cotação na bolsa de valores se fixar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média;

iii. Mediante garantia bancária à primeira solicitação, apresentando um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Universidade de Aveiro por via do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita, e das condições da garantia bancária não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Universidade de Aveiro, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução;

iv. Mediante seguro-caução, apresentando apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Universidade de

Aveiro por via do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita, e das condições da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Universidade de Aveiro, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução;

v. Os modelos referentes à prestação da caução, nos termos das alíneas anteriores, são apresentados como anexos ao convite, dele constituindo parte integrante;

vi. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário;

d) A prestação da caução não é exigida sempre que se verifique uma das seguintes condições:

i. O preço contratual seja inferior a 50.000€;

ii. Por decisão fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar desde que o valor contratual seja inferior a 200.000€;

e) A prestação da caução exigida no convite pode ser substituída nos termos de uma das seguintes condições:

i. Pela retenção de 10% do valor dos pagamentos a efectuar;

ii. O adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respectivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que a entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respectivamente;

f) Nos casos da alínea d), a prestação da caução pode ser substituída, por decisão fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, pela retenção de 10% do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos.

2. No caso das empreitadas, para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, podendo tal dedução ser substituída por qualquer das formas de prestação da caução previstas na alínea c), nos mesmos termos e condições.

3. Eventuais adiantamentos de preço, de acordo com o regime legal aplicável, exigem a prestação de caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados.
4. A substituição, liberação e execução da caução são previstas no caderno de encargos, de acordo com o regime legal aplicável.
5. A adjudicação caduca se, por facto a si imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos, a caução que lhe seja exigida, caso em que o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente e, no caso das empreitadas, deve comunicar logo a situação ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P..
6. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar, se existirem, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respectiva prorrogação, concedida pelo órgão competente para a decisão de contratar, a pedido fundamentado escrito do adjudicatário, caso em que o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

PARTE V

Contratualização

Artigo 25.º

Contrato

1. O contrato é reduzido a escrito, através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com aposição de assinaturas electrónicas, nos termos e condições seguintes:
 - a) O clausulado deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, título a que intervêm e actos habilitantes, descrição do objecto do contrato, indicação dos actos de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato, preço contratual ou preço a receber pela Universidade de Aveiro ou, na impossibilidade do seu cálculo, elementos necessários à sua determinação ou forma de cálculo para o efeito, prazo de execução das principais prestações objecto do contrato, ajustamentos aceites pelo adjudicatário e caução prestada, sem prejuízo de demais elementos que se revelem necessários à boa compreensão e determinação do seu objecto e termos de execução;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pode, quando considerar conveniente, decidir que:

- i. O clausulado do contrato também inclua uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos documentos referidos nos pontos i., ii., iv. e v. da alínea c);
 - ii. Se exclua expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada relativos a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e não considerados estritamente necessários a essa execução ou considerados desproporcionados;
- c) São partes integrantes do contrato:
- i. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, se expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - ii. Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - iii. O caderno de encargos;
 - iv. A proposta adjudicada;
 - v. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - vi. Em caso de divergência entre os documentos referidos nos pontos anteriores, a prevalência é determinada pela ordem pela qual estão indicados;
 - vii. Em caso de divergência entre os documentos referidos nos pontos i. a v. e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do n.º 2, alíneas b) e e);
- d) A redução do contrato a escrito não é exigida, sem prejuízo da alínea f), sempre que se verifique uma das seguintes condições:
- i. O preço contratual seja inferior a 15.000€;
 - ii. Na locação ou aquisição de bens móveis ou serviços, se o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deve ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias, contado da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se não exigida, da data da notificação da decisão de adjudicação, a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias estabelecidas inequivocamente em favor da Universidade de Aveiro, como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos, e o contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
 - iii. Na locação ou aquisição de bens móveis ou serviços ao abrigo de um contrato de aprovisionamento;

e) A redução do contrato a escrito pode ser dispensada, sem prejuízo da alínea f), sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- i. Por motivos de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis pela Universidade de Aveiro, seja necessário dar imediata execução ao contrato;
- ii. Por decisão do órgão competente para a decisão de contratar desde que o preço contratual seja inferior a 100.000€;

f) Nos casos das alíneas d) e e), em que a redução a escrito do contrato não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada e demais elementos, ordenados nos termos da alínea c), não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos e da sua notificação aos demais concorrentes, se existirem, da comprovação da prestação da caução, quando devida, e da confirmação, se existirem, dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

2. A minuta do contrato a celebrar é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar com o objectivo e nos termos e condições seguintes:

a) A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo a verificação da conformidade do seu conteúdo com a decisão de contratar e com todos os documentos que o integram, da qual devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato;

b) Por decisão, fundamentada por escrito, nomeadamente motivada em exigências de interesse público, o órgão competente para a decisão de contratar pode propor ao adjudicatário ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, nos termos e condições seguintes:

- i. Os ajustamentos não impliquem, em caso algum, a violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos, nem a dos aspectos, não submetidos à concorrência, da execução do contrato a celebrar, ou a inclusão, no todo ou em parte, de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente;
- ii. Tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas;

- c) Se exigida a prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada depois de comprovada a respectiva prestação pelo adjudicatário ou, se não exigida a prestação de caução, aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação;
- d) Depois de aprovada a minuta do contrato, o órgão competente para a decisão de contratar procede logo à sua notificação ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos, a qual, quando não seja exigida a prestação de caução, é notificada ao adjudicatário em simultâneo com a notificação da decisão de adjudicação;
- e) A minuta do contrato e os ajustamentos propostos consideram-se aceites quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias subsequentes à respectiva notificação;
- f) As reclamações da minuta do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos;
- g) No prazo de 10 dias, contado da data da recepção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação;
- h) Os ajustamentos propostos ao contrato, aceites pelo adjudicatário, são notificados, pelo órgão que aprovou a minuta do contrato, a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas, não constituindo, em caso algum, parte integrante do contrato os demais ajustamentos propostos e recusados pelo adjudicatário.

3. O contrato é outorgado pelo órgão competente para a decisão de contratar nos termos e condições seguintes:

- a) A outorga do contrato tem lugar no prazo de 30 dias, contado da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação;
- b) No caso da alínea anterior, a outorga do contrato não pode, porém, ocorrer antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos e da sua notificação aos demais concorrentes, se existirem, da comprovação da prestação da caução, quando devida, e da confirmação, se existirem, dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;
- c) O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência adequada, nunca superior a 5 dias, a data, hora e local da outorga do contrato, salvo outra forma indicada no convite;
- d) A adjudicação caduca se, por facto a si imputável, o adjudicatário não outorgar o contrato, nomeadamente se o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados

para a outorga do contrato, ou, no caso do adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos do artigo 7.º, n.º 2, parte final;

e) Nos casos referidos na alínea anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da Universidade de Aveiro e o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente e, no caso das empreitadas, deve comunicar logo ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a não outorga do contrato pelo adjudicatário;

f) Se, por facto a si imputável, a Universidade de Aveiro não outorgar o contrato no prazo previsto na alínea a), o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, caso em que a Universidade de Aveiro deve liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução, ou pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

4. Entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela Universidade de Aveiro, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, nos termos e condições seguintes:

a) Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo;

b) Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado da modificação objectiva do contrato, da reposição do equilíbrio financeiro, prevista na lei ou no contrato, e de prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato.

5. Todas as despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário, incluindo todos os impostos legalmente devidos pelo mesmo.

PARTE VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Faculdade de oposição

A faculdade de oposição nos procedimentos pode ser efectivada mediante exposição fundamentada, dirigida ao Reitor da Universidade de Aveiro, no prazo de 5 dias, contado da data da notificação ou da tomada de conhecimento dos factos, não

determinando a suspensão do procedimento e sendo decidida no prazo de 10 dias, contados da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio à sua rejeição.

Artigo 27.º

Conservação documental

Os documentos fundamentais, incluindo todas as notificações e comunicações, relativos ao procedimento devem ser conservados pelo prazo não inferior a 7 anos, contado da data da celebração do contrato, em especial os que permitam justificar as decisões tomadas e disponibilizar as informações relativas ao mesmo solicitadas por entidades de auditoria, fiscalização, jurisdicionais ou outras, incluindo a Comissão Europeia e o Tribunal de Contas, nomeadamente:

- a) A decisão de escolha da tipologia do procedimento e respectivos fundamentos;
- b) A identificação das entidades convidadas e dos concorrentes, o teor das propostas apresentadas, os fundamentos da eventual exclusão de propostas e a decisão de adjudicação e respectivos fundamentos;
- c) As eventuais causas de não adjudicação;
- d) Os documentos de habilitação, a caução prestada e o contrato, incluindo o objecto contratual e o preço contratual.

Artigo 28.º

Comunicação e notificação, disponibilização e publicitação

1. As comunicações e notificações são efectuadas nos termos e condições seguintes:

- a) Por escrito e redigidas em língua portuguesa, ou outro idioma expressamente autorizado pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Com referência à identidade e aos poderes do respectivo subscritor e com informação de contacto;
- c) Preferencialmente, por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, em Plataforma Electrónica da Universidade de Aveiro, ou página electrónica, ou correio electrónico, entendendo-se efectivadas na data de expedição;
- d) Ou, por via fax ou por via postal, com registo e aviso de recepção, ou por entrega directa, entendendo-se efectivadas na data do relatório de transmissão positivo ou na data da assinatura do aviso de recepção ou na data do comprovativo da entrega.

2. As disponibilizações e as publicitações são efectuadas nos termos e condições seguintes:

- a) Preferencialmente, por meio de transmissão escrita e electrónica de dados, em Plataforma Electrónica da Universidade de Aveiro, ou página electrónica, ou correio electrónico, entendendo-se efectivadas na data da submissão ou na data de envio;
- b) Ou, por via fax ou por via postal, com registo e aviso de recepção, ou por entrega directa, entendendo-se efectivadas na data do relatório de transmissão positivo ou na data da assinatura do aviso de recepção ou na data do comprovativo da entrega.

Artigo 29.º

Fiscalização prévia

Estão sujeitos a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, os actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante se enquadre no que a Lei do Orçamento fixar em cada ano para o efeito.

Artigo 30.º

Legislação e foro

1. As questões emergentes da aplicação do Regulamento são submetidas aos tratados e directivas comunitárias, código civil, código dos contratos públicos e demais legislação portuguesa, prevalecendo, em caso de dúvida ou divergência na sua aplicação, os diplomas pela ordem indicada.
2. O foro do tribunal competente é o da Comarca do Baixo Vouga, sem prejuízo, por acordo das partes, do recurso a tribunal arbitral.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O Regulamento entra imediatamente em vigor após a sua publicitação.